



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.668 - RS (2011/0069295-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADOS : **LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)**
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLEDI MARIA COGO TURQUELO E OUTRO**
ADVOGADO : **DANIEL LUCAS TUSI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, quanto à suposta ilegitimidade passiva, entendeu que o recurso especial interposto pela ora agravante esbarrava no óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Este ponto permaneceu incólume, tendo em vista que não foi atacado no presente agravo. A falta de combate a fundamento da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O prazo prescricional que rege as obrigações originadas na vigência do Código Civil de 1916 é o vintenário, consoante o art. 177. Se não escoado o prazo vintenário na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a contagem da prescrição passa a obedecer seu art. 2.028. Caso contrário deve ser observado o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil, tendo como termo inicial o dia 11/01/2003.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.668 - RS (2011/0069295-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEDI MARIA COGO TURQUELO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado em decisão pautada pelos seguintes fundamentos:

- a) Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte quanto à questão relativa à legitimidade da agravante;
- b) "o prazo prescricional, no que tange à matéria ora devolvida, na vigência do Código Civil de 1916, é o vintenário" (fl. 113).

No regimental alega-se que "o recurso interposto não encontra óbice nas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, no que se refere às questões de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial, da prescrição, da afronta ao ato jurídico perfeito e da correção monetária" (fl. 183).

Argumenta-se que o aresto estadual violou, em especial, o disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC.

Defende-se, ainda, a ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.668 - RS (2011/0069295-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADOS : **LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)**
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLEDI MARIA COGO TURQUELO E OUTRO**
ADVOGADO : **DANIEL LUCAS TUSI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, quanto à suposta ilegitimidade passiva, entendeu que o recurso especial interposto pela ora agravante esbarrava no óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Este ponto permaneceu incólume, tendo em vista que não foi atacado no presente agravo. A falta de combate a fundamento da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O prazo prescricional que rege as obrigações originadas na vigência do Código Civil de 1916 é o vintenário, consoante o art. 177. Se não escoado o prazo vintenário na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a contagem da prescrição passa a obedecer seu art. 2.028. Caso contrário deve ser observado o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil, tendo como termo inicial o dia 11/01/2003.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

A agravante desenvolve tese acerca de presença de prequestionamento dos preceitos normativos tidos por contrariados. Contudo, em momento algum a decisão agravada aplicou as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Portanto, não há concatenação entre o decidido e os argumentos expendidos no presente agravo. Há, isto sim, deficiência em sua fundamentação.

Até porque, a questão atinente à alegada ilegitimidade passiva da ora agravante não foi alvo de ataque no presente recurso.

Com efeito, o *decisum* agravado, quanto ao ponto, considerou tratar-se de hipótese de incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Por seu turno, a agravante quedou-se inerte, deixando de combater os fundamentos da decisão impugnada.

Sendo assim, verifica-se a ausência de impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos do *decisum*, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo julgado.

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula 182/STJ, que preconiza: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

A propósito, confirmam-se os precedentes abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - *In casu*, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos constantes da decisão agravada.

3 - Acrescente-se, ainda, que não há como acolher o argumento do agravante de que a douta Presidência do E. Tribunal a quo, ao exercer o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do apelo nobre, não se ateve à verificação da existência ou não dos requisitos de admissibilidade, ingressando, indevidamente, no exame do mérito do recurso. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de prelibação realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25.06.2009; e AgRg no Ag 68.804/PR, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2.10.1995).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1226770/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 24/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.

2. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos, além da incidência da Súmula 7 do STJ no presente feito.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.367.029/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011)

3. Ademais, no tocante ao prazo prescricional, a agravante sustenta que os arts. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002; 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º e 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 foram violados pelo acórdão estadual, pois o lapso para se considerar configurada a prescrição, na espécie, seria o quinquenal.

Mostra-se inviável a irresignação, porquanto este Colegiado já pacificou o entendimento de que a questão posta nos autos cuida de obrigação que envolve dívida líquida documentada, sendo certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

Em tal hipótese, se a obrigação originou-se na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional é o previsto no seu art. 177, ou seja, vintenário.

Se não escoado o prazo vintenário na entrada em vigor do Código Civil, em 11/01/2003, a contagem da prescrição passa a obedecer seu art. 2.028, o qual determina: se transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, este dispositivo legal continua a vigorar, de acordo com o princípio da ultra-atividade.

Caso contrário deve ser observado o prazo previsto no art. 206, § 5º, I do Novo Código Civil, tendo como termo inicial o dia 11/01/2003, data de sua entrada em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do assunto, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRAZO PRESCRICIONAL - VINTENÁRIO, NA ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. [...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.

3. Na espécie, entretanto, considerando o teor do art. 2028 do Código Civil de 2002 e que transcorreu mais da metade do prazo vintenário quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), aplica-se o prazo estabelecido pela lei anterior, ou seja, 20 (vinte) anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975.987/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 01/08/2008).

Consoante registrado no acórdão estadual, o contrato objeto da demanda foi firmado entre as partes em maio de 1998 (fl. 107), quando ainda encontrava-se em vigor o art. 177 do Código Civil de 1916. Desse modo, deve ser observada a regra de transição do art. 2.028 do Novo Código Civil de 2002, nos moldes já descritos, não restando configurada a prescrição.

Assim, o argumento de prescrição quinquenal na vigência do Código Civil de 1916, não se coaduna com o entendimento já consolidado neste Sodalício.

Por conseguinte, o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0069295-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 10.668 / RS**

Números Origem: 11000005286 70039725197 70041292947

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEDI MARIA COGO TURQUELO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEDI MARIA COGO TURQUELO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.